

AO EXPEDIENTE DO DIA
21 de 93 de 13



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



17ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei n.º 1.329 /2013

Dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiros da administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais e dá outras providências.

Art. 1º A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais dos enfermeiros de qualquer órgão da administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais, corresponde aos vencimentos básicos fixados pelo Poder Executivo.

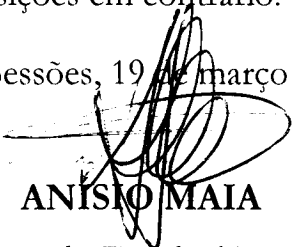
Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a regulamentação da jornada de que trata esta Lei representará diminuição dos vencimentos dos enfermeiros identificados no caput deste artigo.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei a partir de sua publicação, mediante edição de tabela de vencimento básico aplicável aos servidores mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.


ANÍSIO MAIA

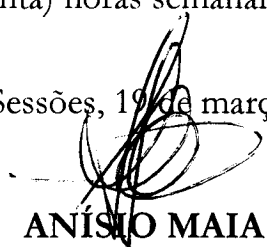
Deputado Estadual PT-PB

APROVADO EM 15 de 05 de 2013 TURNO

JUSTIFICATIVA

A proposta que apresentamos atende aos reclames dos enfermeiros ocupantes de cargo efetivo na administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais. A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais também é uma luta da categoria no âmbito federal. Como não poderia deixar de ser, os enfermeiros do Estado da Paraíba há muito pleiteiam junto ao Executivo Estadual a regulamentação da jornada. O Governo do Estado, entretanto, tem permanecido silente, em total desrespeito à classe. Assim, propomos seja suprida a omissão apontada, com a garantia legal de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.


ANÍSIO MAIA

Deputado Estadual PT-PB





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 3.329
Em 20/03/2013

Pl. Marfene
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 21/03/2013

Pl. Marfene
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 21/03/2013.

Pl. Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 21/03/2013

Marineide
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Pl. Paulo Henrique
Em 26/03/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2013

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2013.

Funcionário

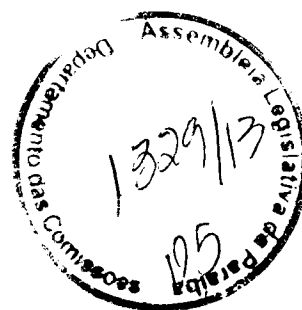
No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em 20/03/2013.

Pl. Paulo Henrique
Funcionário



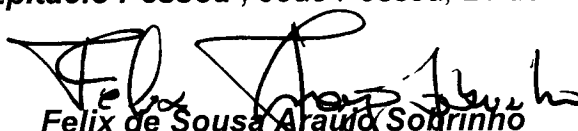
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere a Projeto de Lei nº 1.329/2013 de autoria do Deputado Anísio Maia que “Dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiros da administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 21 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

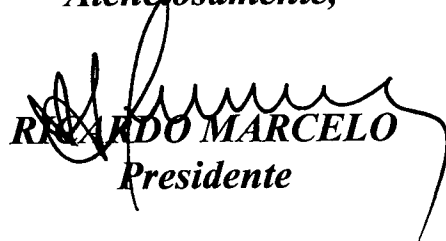
Ofício nº 810/2013

João Pessoa, 11 de junho de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.329/2013, do Deputado Estadual Anísio Maia que “Dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiros da administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 810/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.329/2013
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiros da administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais dos enfermeiros de qualquer órgão da administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais, corresponde aos vencimentos básicos fixados pelo Poder Executivo.

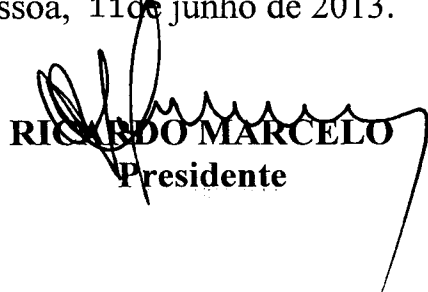
Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a regulamentação da jornada de que trata esta Lei representará diminuição dos vencimentos dos enfermeiros identificados no caput deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei a partir de sua publicação, mediante edição de tabela de vencimento básico aplicável aos servidores mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 11 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 810/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.329/2013

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

EMENTA: Dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiros da administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais e dá outras providências.

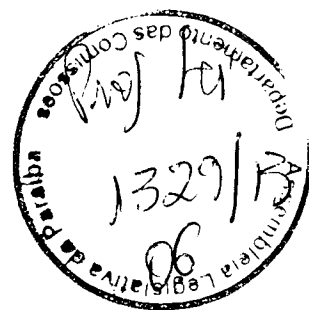
Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 12 / 06 / 2013

Nome: Diácono



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.329/2013

Parecer nº 1384/2013.

AUTORIA: Deputado Anísio Maia

RELATOR: Deputada Olenka Maranhão

Dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiros da administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.**

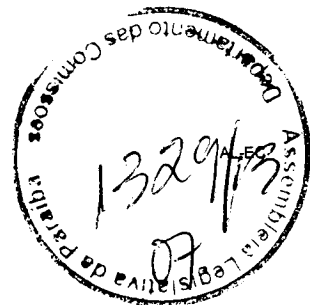
I – RELATÓRIO

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.329/2013, de iniciativa do Deputado Anísio Maia que: “Dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiros da administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais e dá outras providências”.

Justificando a iniciativa do projeto de lei, o parlamentar argumenta que a proposta vem atender aos reclames dos enfermeiros ocupantes de cargo efetivo na administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais. A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais também é uma luta da categoria no âmbito federal. Como Não poderia deixar de ser, os enfermeiros do Estado da Paraíba há muito pleiteiam junto ao Executivo Estadual a regulamentação da jornada.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre parlamentar Deputado Anísio Maia é de grande relevância para a categoria de enfermeiros que atuam no Estado, como também, o projeto de lei se insere na competência legislativa concorrente nos termos do art. 63 da Constituição Estadual. Confira-se:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Como se vê, a matéria pretende regulamentar a jornada de trabalho de ocupantes de cargos efetivo da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais, não apresenta natureza de ordem legislativa impeditiva regimental ou constitucional para desencadear o processo legislativo de acordo com a Constituição Estadual.

Da Conclusão

Desta forma, voto pela declaração de **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**, do Projeto de Lei nº 1.329/2013.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2013.


Deputada OLENKA MARAHÃO
RELATORA



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração da **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.329/2013, acatando o arrazoado voto da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2013.

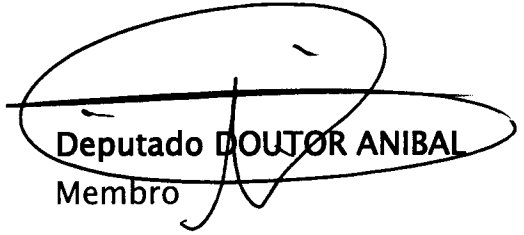
Apreciada Pela Comissão

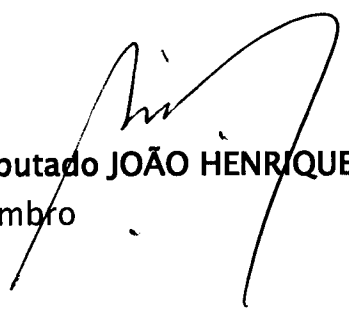
No Dia 07/05/13


Deputado **JANDUHY CARNEIRO**

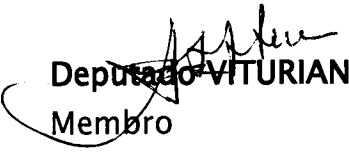
Presidente


Deputada **OLENKA MARANHÃO**
Membro


Deputado **DOUTOR ANIBAL**
Membro


Deputado **JOÃO HENRIQUE**
Membro

Deputada **LÉA TOSCANO**
Membro


Deputado **VITURIANO DE ABREU**
Membro

Deputado **JUTAY MENESES**
Membro